



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TCE Nº	15207/20
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ.
AUTORIDADE Responsável:	Paulo Cesar Ferreira Batista
ASSUNTO:	Termos Aditivos ao contrato nº 00001/2019 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores.
DECISÃO DO RELATOR:	Referendum da medida cautelar DS1-TC00015/21 para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

ACÓRDÃO – AC1 - 00310/21

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análises de **termos aditivos ao contrato** decorrente do **Pregão Presencial nº 00001/2019** que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do **abastecimento de combustíveis da frota de veículos**, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores, objeto do **Processo TC nº 02918/19**, ao qual foi anexado os autos do **Processo TC 07038/19**.

A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 36/40 informando que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 00001/2019), objeto de análise no Processo TC nº 02918/19 apresentou diversas irregularidades.

O interessado foi **notificado**, mas **deixou o prazo escoar in albis**. Realizada **nova notificação** ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, **não houve por parte do interessado qualquer manifestação**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Por meio da **RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00035 /20** foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, **mas também não houve por parte do interessado qualquer manifestação.**

O **Ministério Público de Contas** se posicionou nos autos do Processo 02918/19 pela pela:

IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 001/2019, e do contrato dele decorrente, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico fls. 270/282, com provocação formal da Câmara Municipal de Santa Cruz acaso ainda vigente o referido ajuste contratual, para os fins de suspensão do contrato e outras medidas de jaez administrativo, na condição de tutelar do Controle Externo da Administração Pública Municipal;

APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93;

RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes e

RETIRADA DE EXTRATOS pertinentes dos presentes, seguida do TRASLADO, para os autos da Prestação de Contas Anuais do antes nominado Prefeito de Santa Cruz, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras notas observatórias.

Além de não atender as notificações deste TCE-PB, em consulta no **SAGRES** evidencia que os pagamento ao credor deste contrato, **PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA** já totalizam **R\$ 653.541,50**, inclusive com o cadastramento de parte desta despesa como **"Tomada de Preço"** e **"Dispensa por valor"**, em aparente descaso com a qualidade das informações prestadas a este Tribunal de contas.

Vale registrar, ainda, que a **PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30** não tem autorização para comercialização de combustíveis, conforme dados obtidos no **site da Receita Federal**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O **Primeiro Aditivo (Processo TC nº 15207/20)** altera a vigência para **02/02/2021**, e **Segundo Aditivo (Processo TC nº 04109/21)** traz nova prorrogação, até **02/02/2022**. Não obstante a juntada dos documentos exigidos pela RN TC nº09/2016, entende-se que se tratam de aditamentos flagrantemente irregulares, pois decorrem de licitação viciada desde a origem.

Concluiu a **Auditoria** nos presentes autos que foram preenchidos os requisitos de indícios de **irregularidades** e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pelo prosseguimento irregular desta contratação deste 2019, ao arrepio das notificações do **Processo TC 02918/19** que resultaram no silêncio do gestor responsável, bem como pelas irregularidades apontadas neste relatório. Assim, com arrimo no art. 195, § 1 do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 0001/2019**, até ulterior manifestação deste **Tribunal de Contas** e, comunicação dos fatos ao **Ministério Público do Estado da Paraíba**, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB, com envio de cópia deste relatório, para providências a seu cargo. Por fim, **entendeu que os aditivos (Processos TC 15207/20 e 04109/21) são irregulares.**

VOTO DO O RELATOR

Em **16 de março de 2021** foi emitida a **Decisão Singular DS1-TC 00015/21**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo do **Pregão Presencial nº 00001/2019**, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas; **determinando a expedição de citação à autoridade responsável**, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de **justificativa e/ou defesa**, no **prazo de 15** (quinze) **dias**, sobre o relatório da **Auditoria**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-15207/20, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00015/21, tornando-a subsistente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 18 de março de 2021.

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO